



**LEI Nº 12.963, DE 17 DE JULHO DE 2025 - DOEAL/MT 18.07.2025.**

Autor: Deputado Thiago Silva

**Institui o Programa de Apoio Psicológico às mulheres que sofreram perda gestacional, natimorto e perda neonatal no âmbito da rede de saúde do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da rede de saúde do Estado de Mato Grosso, o Programa de Apoio Psicológico às mulheres que sofreram perda gestacional, natimorto e perda neonatal, considerando os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto e da adaptação à nova realidade.

**Art. 2º** Os serviços de saúde compreendidos no art. 1º desta Lei, sejam todas as unidades de saúde, serviços públicos e privados contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a observar os protocolos de atenção integral à saúde da mulher, relacionados à humanização do luto materno e encaminhamento para a rede de acolhimento na rede credenciada ao SUS.

**Art. 3º** São direitos das mulheres que sofreram perda gestacional:

- I- ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;
- II- ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso I;
- III- ser informada sobre qualquer procedimento adotado;
- IV- não ser submetida a nenhum procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;
- V- não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento;
- VI- não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;
- VII- ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preserve a saúde da mulher;
- VIII- permanecer no pré-parto e nos pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional;
- IX- ser respeitado o tempo para o luto da mãe e seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê;
- X- acompanhamento psicológico.

**Art. 4º** O Programa contará com equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos e assistentes sociais, e terá por finalidade oferecer acompanhamento psicológico desde o diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, no decorrer da internação hospital, no período pós-operatório, propiciando aos pais e familiares uma



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

intervenção de acolhimento.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo normatizar os procedimentos para a implantação do Programa de Apoio Psicológico no Estado de Mato Grosso.

**§ Parágrafo único** Poderá o Poder Executivo viabilizar parcerias com outros poderes ou empresas privadas para a execução do Programa.

**Art. 6º** As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já existentes, consignadas no orçamento vigente, sujeita à suplementação, se necessário.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 11.572, de 17 de novembro de 2021.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de julho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*